

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010987-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI LTDA.

Requerido: RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL DO CARÁ LTDA.

ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI LTDA ajuizou ação contra RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL DO CARÁ LTDA., pedindo a rescisão do contrato entabulado, a declaração de inexistência do débito e, consequentemente, o cancelamento do protesto lavrado, bem como indenização pelos danos morais por ela suportados. Alegou, para tanto, que contratou de forma verbal os serviços prestados pela ré, de fornecimento de diversas refeições aos seus funcionários, entretanto, no período entre 21.07.2014 a 14.10.2014, a ré deixou de fornecer o jantar para seus empregados. Por conta disso, houve o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas, o que lhe acarretou diversos prejuízos. Embora a ré tenha reconhecido o equívoco em um primeiro momento, concordando com a exclusão da dívida por ocasião do pagamento da nota fiscal nº 291, acabou emitindo nova nota fiscal (nº 453) no valor de R\$ 9.909,00, referente aos serviços não prestados. Apesar de ter sido notificada, a ré manteve a cobrança abusiva e promoveu o protesto da duplicata, sacada sem ser remetida para aceite.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar a sustação do protesto ou, caso já lavrado, a sustação de seus efeitos.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que efetivamente entregou todas as refeições no período mencionado. Afirmou que a emissão de outra nota fiscal não afeta seu direito de receber por todo serviço prestado, isto é, pelas 1.101 refeições entregues. Assim, diante da legalidade da cobrança, não há que se falar em dano moral indenizável.

Ao mesmo tempo, em reconvenção, a ré pediu a condenação da autora ao pagamento de R\$ 9.909,00, corresponde às 1.101 refeições entregues para seus funcionários e que não foram pagas na data aprazada.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestou-se a autora-reconvinda, inclusive repelindo a pretensão contida na reconvenção, narrando que os documentos de controle assinados por seu funcionário Petrônio dos Santos e juntados pela ré-reconvinte não têm relação com a nota fiscal nº 453, emitida em 15.10.2014, além do próprio funcionário ter declarado que não recebeu as refeições no período mencionado na petição inicial.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal e documental.

A ré-reconvinte juntou alguns documentos (fls. 161/162).

Na audiência designada, após restar infrutífera a tentativa conciliatória, este juízo indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela réreconvinte.

Foram ouvidas três testemunhas da autora-reconvinda nas cartas precatórias expedidas (fls. 210/211 e 234/235).

Diante do silêncio da autora-reconvinda, este juízo julgou precluso o direito de apresentar novo endereço da testemunha não encontrada, encerrando, logo em seguida, a instrução processual.

As partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Este juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no termo de audiência de fls. 163, exposta a recurso de agravo retido interposto pela autora-reconvinda.

Segundo a autora-reconvinda, no período de 21 de julho a 14 de outubro de 2014 a ré deixou de entregar as refeições no período noturno, ao preço individual de R\$ 9,00.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alguns empregados afirmaram esse fato: Petrônio dos Santos, Renilton Ribeiro, Eriton, Mateus, entre outros, de 21 de julho a 17 de setembro (fls. 22/29).

A ré-reconvinte, de seu turno, exibiu um documento firmado por preposto da autora-reconvinda, atestando o recebimento de refeições, inclusive jantar, no período de 21 de julho a 20 de agosto e de 21 de agosto a 20 de setembro de 2014, somando 1.101 jantares, R\$ 9.909,00 (fls. 139/140).

A comparação de assinatura e o carimbo lançado permite constatar que o mesmo preposto que afirmou o recebimento na nota de fls. 139/140, firmou depois um documento para sua empregadora, negando o recebimento (fls. 22).

Ouvido em juízo, Petrônio reafirmou que algumas refeições não foram entregues e afirmou que *a planilha apresentada pela ré é de pedido de refeições e não de recebimento de refeições* (fls. 210). Estranhável a alegação, pois improvável que o preposto fosse requisitar com tamanha antecedência certo número de refeições, explicitando números diversos, mas não firmasse recibo de entrega. Ademais, o documento de fls.139/140 está designado como "Controle de Café, Refeições e Lanche", assemelhando-se mais ao controle de entrega do que ao pedido. Aliás, é atividade mais compatível com o do firmatário do documento: Apontador.

Segundo Dernival dos Santos Trindade, *quem recebia a comida e realizava sua conferência era Petrônio, funcionário da Estatec* (fls. 234).

Não se pode atribuir valor à informação de que o apontador, Petrônio, recebia as refeições mas não as conferia (fls. 249). Tal alegação conflita com a força probante do próprio documento firmado.

Duas testemunhas, Dermival e Raimundo, disseram que não recebiam as refeições em finais de semana e que recebiam o dinheiro apenas (fls. 234/235). O valor individual informado, R\$ 7,00, é inferior ao contratado pela autora (R\$ 9,00), o que se afigura improvável. Dificilmente uma refeição individual custaria menos do que aquela fornecida em grande escala. Ademais, tais declarações conflitam com o documento firmado por Petrônio.

Ao emitir a nota fiscal reproduzida a fls. 83, em 25 de agosto de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

2014, a ré-reconvinte não abdicou de cobrar saldo pendente, inclusive porque a outra nota fiscal, reproduzida a fls. 85, é de 15 de outubro de 2014, abrangendo período superior.

A autora-reconvinda juntou cópia de petição inicial de algumas reclamações trabalhistas que sofreu (fls. 32 e seguintes), as quais dizem respeito a empregados que trabalharam em período diverso daquele discutido. Cleiton José de Souza, por exemplo, foi contratado em 2 de janeiro de 2013 e demitido em 17 de junho de 2013 (fls. 34). Francisco Gomes Pereira trabalhou entre maio e novembro de 2013 (fls. 47). Domingos da Silva Guimarães trabalhou entre julho e novembro de 2013 (fls. 60).

Enfim, tem-se por demonstrada a prestação do serviço e, em consequência, procede a cobrança formulada, assentada na duplicata legitimamente apontada a protesto. Daí o êxito da cobrança, pleito reconvencional.

Não se há falar em resolução de contrato, pois o vínculo já encerrou. A lide diz respeito a período certo de fornecimento das refeições.

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos por ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI LTDA. contra RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL DO CARÁ LTDA.. Casso a tutela de urgência deferida ao início da lide, liberando a duplicata para protesto; oficie-se ao Cartório. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Ao mesmo tempo, acolho o pedido apresentado na reconvenção e condeno ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI LTDA. A pagar para RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL DO CARÁ LTDA.. a importância R\$ 9.909,00, com correção monetária desde 15 de outubro de 2014 e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data da intimação a respeito da reconvenção, além das custas e despesas processuais a ela inerentes e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 19 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA